

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE  
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 007/2017**

**Protocolo: 14.788.814-7**

**Assunto:** Termo de Fomento para execução do Projeto “Aproximando Vidas”

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público a quem interessar Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Fomento com a Associação Norte Paranaense de Reabilitação - ANPR, pelos fundamentos que seguem adiante.

A presente parceria objetiva melhorar a qualidade de atendimento às pessoas com deficiência, prevenindo a ocorrência de situações de risco e fortalecendo seu convívio familiar e comunitário.

O procedimento em questão fundamenta-se no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que excepciona a realização de chamamento público para celebração de parcerias com recursos provenientes de emenda parlamentar, a saber:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Logo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a emenda parlamentar relativa à Lei Estadual nº 18.948/2016, Anexo VII, estabelece a ANPR como destinatária direta do recurso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de veículo.

Também, o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 autoriza a inexigibilidade de chamamento ante a inviabilidade de competição, na hipótese de “parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)”.

Os direitos das pessoas com deficiência se encontram consagrados na Constituição Federal, notadamente, no âmbito da Assistência Social, estão consubstanciados no inc. IV do art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ”

Igualmente, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma tais compromissos:

Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.

Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Neste contexto, a ANPR, com sede em Maringá, é uma instituição filantrópica, criada em 1963, que presta diversos serviços às pessoas com deficiência, tais como o desenvolvimento de ações voltadas à inclusão social e integração na sociedade, assessoramento quanto aos órgãos de defesa e garantia de direitos, educação especial, bem como, na área da saúde, tratamento especializado em habilitação e reabilitação, entre tantos outros exemplos. Ou seja, a atuação desta entidade é de extrema relevância na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência

Portanto, com fundamento nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em consonância com pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa  
**Secretária de Estado da Família  
e Desenvolvimento Social**